



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 753765 - RJ (2022/0204564-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : HUGO DOS SANTOS NOVAIS E OUTRO
ADVOGADOS : HUGO DOS SANTOS NOVAIS - RJ164309
THIAGO MIRANDA MINAGÉ - RJ131007
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA
(PRESO)
CORRÉU : JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RESE n. 0093796-71.2022.8.19.0001).

A paciente encontra-se segregada cautelarmente em virtude de suposto cometimento de homicídio qualificado. Consta que, ao julgar Recurso em Sentido Estrito (fls. 74-104) manejado pelo *parquet*, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reestabeleceu a prisão preventiva da paciente, reformando a decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 56-60) que havia substituído a medida extrema por monitoramento eletrônico, nos termos do art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Alega o impetrante, em apertada síntese:

a) que a interposição de recurso em sentido estrito está adstrita às hipóteses do art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal, sendo incabível no presente caso, pois se trata de decisão que substituiu a prisão preventiva por monitoração eletrônica;

b) que não foi expedido alvará de soltura em favor da ora paciente, mas uma ordem de liberação, o que significa que continuava presa, ainda que em sua residência;

c) que a gravidade abstrata do delito por si só não pode ser considerada como fundamento para a manutenção da prisão preventiva com fim de manutenção da ordem pública;

d) que a prisão preventiva constitui-se violação do princípio da inocência

quando se reveste de caráter de satisfatividade ou antecipação da execução da pena e afronta a garantia insculpida no art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal;

e) que a imposição da restrição de liberdade imprescinde de demonstração da necessidade (*periculum libertatis*) e adequação no momento de decretação da medida, o que incorre no presente caso;

f) que não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto não há elementos que apontem que a liberdade da ora paciente importaria em risco para a garantia da ordem pública ou da instrução processual;

g) que as teses esposadas pelo *parquet* para justificar a necessidade da prisão são escassas e inconsistentes;

h) que a paciente sofreu prejuízo em razão de ser mantida presa em instituição na qual sofreu hostilidade.

Requer, liminarmente, seja declarada ilegal a prisão da ora paciente. No mérito, pugna pela confirmação da decisão liminar, ou subsidiariamente: a) a transferência da paciente, liminarmente, para unidade prisional do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; ou b) a substituição da privação de liberdade por medidas cautelares diversas.

Cabe relatar, ainda, que, em aditamento à exordial, a impetração afirmou que não há notícias que confirmem a impossibilidade de receber a ora paciente nas unidades prisionais do Corpo de Bombeiro e da Polícia Militar, informando ainda que no dia 3/7/2022 uma PM feminina foi encaminhada para uma unidade da mencionada força (fls. 108-113).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou o indeferimento do pedido, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÕES ATUAIS DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE - USO DE MEIO CRUEL -RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) PRATICADO CONTRA (O FILHO) MENOR DE 14 ANOS EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE TORTURA, FRAUDE PROCESSUAL, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO COM

MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SITUAÇÃO HÍBRIDA QUE EQUIVALE À COLOCAÇÃO DA ACUSADA EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA INCAPAZ DE SE SOBREPOR À NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA ERGASTULAR DIANTE DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONFORME EXPOSTO NO DECRETO PRISIONAL PRIMEVO. DECISÃO CASSADA. Assistente não pode figurar como recorrente, porque só tem legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão abrangida no rol taxativo do art. 271 do Código de Processo Penal, que remete aos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 (sentença de impronúncia ou que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade). A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, que trouxe em boa hora um leque de opções cautelares para afastar a prisão desnecessária –reconduzida a sua posição de ultima ratio, e estabeleceu a prisão domiciliar, trata de duas coisas diversas: cautelares-que substituem a prisão e colocam o preso provisório em liberdade –e uma modalidade de prisão –a prisão domiciliar, que, repita-se, como modalidade de prisão, só pode ser cogitada se cabível prisão preventiva. Ambas são prisões preventivas.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente